



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.769, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a responsabilização do crime de manipulação e desvios de recursos arrecadados através de coleta coletiva “vaquinhas digitais”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-464/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a responsabilização do crime de manipulação e desvios de recursos arrecadados através de coleta coletiva “vaquinhas digitais”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de manipulação e desvios de recursos arrecadados através de coleta coletiva “vaquinhas digitais”.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171-B. Utilizar os recursos obtidos através de arrecadação coletiva para fins diversos dos publicados no início da campanha.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime for cometido em caso de comoção social de âmbito nacional.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

O avanço das tecnologias digitais e a popularização das plataformas de financiamento coletivo transformaram a maneira como as



\* C D 2 4 7 8 1 3 4 3 7 9 0 0 \*

pessoas arrecadam recursos para causas pessoais, sociais ou empresariais. Conhecidas como “vaquinhas digitais”, essas iniciativas têm se mostrado instrumentos poderosos para promover a solidariedade, permitindo que indivíduos e organizações mobilizem recursos para situações de emergência, tratamentos médicos, projetos culturais, iniciativas de empreendedorismo, entre outras finalidades.

Entretanto, o crescimento desse modelo de arrecadação também trouxe à tona práticas fraudulentas. Casos de manipulação, desvio de recursos e uso indevido do montante arrecadado têm se tornado mais frequentes, configurando uma grave violação da confiança pública e prejudicando diretamente os doadores, que acreditam estar contribuindo para causas legítimas. Além disso, essas ações fraudulentas desestimulam a cultura de doação, minam a credibilidade das plataformas e comprometem a ajuda a quem realmente precisa.

Atualmente, as leis existentes não tratam de forma específica a manipulação ou o desvio de recursos arrecadados em coletas coletivas realizadas por meios digitais, o que dificulta a punição dos responsáveis e deixa lacunas jurídicas para o enfrentamento dessa prática criminosa. Este projeto de lei visa preencher essa lacuna, tipificando como crime o desvio ou a manipulação de recursos obtidos por meio de “vaquinhas digitais” e estabelecendo penalidades proporcionais à gravidade da conduta.

A proposta busca proteger a boa-fé dos doadores e garantir que os recursos arrecadados sejam efetivamente destinados às finalidades apresentadas durante a campanha. Além disso, ao prever punições rigorosas, a medida tem caráter dissuasório, contribuindo para a transparência e a confiabilidade desse modelo de arrecadação, que é fundamental para o fomento de iniciativas sociais e comunitárias.

Dessa forma, o projeto reforça o compromisso do legislador com a proteção dos direitos dos cidadãos e com o fortalecimento de práticas solidárias, essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e colaborativa. A tipificação do crime de desvio de recursos arrecadados em plataformas digitais é, portanto, uma medida necessária e urgente para garantir



\* C D 2 4 7 8 1 3 4 3 7 9 0 0 \*

a integridade e a transparência desse importante mecanismo de financiamento coletivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



\* C D 2 2 4 7 8 1 3 4 3 7 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**